



~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada por Cleiton da Luz Carvelli contra o Prefeito do Município de Santana do Araguaia, exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão da Exm^a. Conselheira Relatora, às fls. 11-12, homologada por unanimidade.~~

~~Decisão: Pela ADMISSIBILIDADE da Denúncia, com base no Art. 63, §1º, II, da LC 109/2019 c/c os Arts. 292, §3º, e 297, §1º, II, e §2º, do RITCM-PA Ato nº 19/2017, e determinar a juntada destes autos aos do Processo nº 201706374-00, a fim de que o Representado seja citado e apresente defesa e/ou tome providências para sanar as irregularidades apontadas.~~

ACÓRDÃO Nº 31.962, DE 08/03/2018

Processo nº 1442012007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Tracuateua

Responsável: Francilene Melo de Souza

Instrução: Auditor Alcimar Lobato da Silva / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Maria Regina Cunha

Exercício: 2007

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

~~EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.~~

~~Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Sra. Francilene Melo de Souza, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 329/331, por unanimidade.~~

~~Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.800.450,80 (nove milhões, oitocentos mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).~~

Protocolo: 12701

PUBLICAÇÃO — DESPACHO

Processo Nº 1372132012-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relatório

~~Trata-se de Pedido de Revisão interposto neste Tribunal pelo Sr. Francisco de Souza Maués, gestor do Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2012, cujo o objeto visa reformar decisão proferida no Acórdão nº 28.118, de 19/11/2015, que negou aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde, face a conta “Agente Ordenador” originada por divergência no saldo final do exercício.~~

~~Conforme cópia do Diário Oficial do Estado aposto às fls. 06 e 07 a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.2016, e pedido de revisão interposto, em 21.02.2018, portanto, dentro do prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA, foi apresentado por pessoa interessada, com qualificação adequada e formulado com clareza.~~

~~O peticionante apresentou nova documentação, nos termos do Inciso III, Art. 269, do RITCM/PA, que possibilitariam nova análise que poderá reformar a decisão.~~

Admissibilidade

~~Após análise, verifica-se que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos Arts. 270 e 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os fatos e argumentos apresentados, CONHEÇO do presente Pedido de Revisão em seu efeito Devolutivo e determino sua remessa à Secretaria Geral para Publicação e em seguida à 7ª Controladoria/TCM-PA, para regular instrução e processamento dos autos.~~

~~Belém(PA), 19 de Março de 2017~~

~~José Carlos Araújo~~

~~Conselheiro Relator~~

DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

(ART. 300, §3º, RITCM-PA)

Processo nº 201801782-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Tucumã

Consulente: Anivaldo Julião de Lima

Exercício: 2018

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia



Tratam os presentes autos de consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Tucumã, Vereador ANIVALDO JULIÃO DE LIMA, protocolada neste TCM-PA, por intermédio do Ofício n.º 015/2018 (fls. 01/02), autuada sob o n.º 201801782-00, da qual se extrai, em síntese:

1. Apresenta situação de caso concreto, vivenciada no âmbito da municipalidade, onde fora editado, junto à Lei Orgânica Municipal e na Lei Orçamentária Anual, expressa previsão de inclusão da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP/COSIP), disposições legais que consignam tal receita junto à base de cálculo para repasse do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

2. Reporta que tais medidas legais foram adotadas, em expressa atenção aos termos da Resolução n.º 12.965/TCM/PA, onde este Tribunal de Contas fixou entendimento quanto a possibilidade de inclusão de tal receita, junto à referida base de cálculos, desde que, tal como procedido, houvesse previsão junto a legislação municipal;

3. Ao passo das medidas adotadas, informa que o Chefe do Executivo Municipal não vem procedendo com o respectivo repasse, desacatando as orientações deste TCM-PA e, por conseguinte, das normas legais editadas no âmbito municipal, por “*entender que deva haver manifestação específica dessa Corte de Contas para cada caso*” (SIC), ao que requer manifestação, sob a forma de consulta, deste mesmo TCM-PA.

Verifico, em preliminar análise, que a consulta formulada, apesar da legitimidade do consulente e da pertinência temática no âmbito de competência e jurisdição deste Tribunal, comporta temática sob a qual já houve expressa e reiterada manifestação do Colegiado, recaindo, portanto, ao que assenta o Art. 301, §2º, do RITCM-PA e, conseqüentemente, em sua inadmissibilidade, uma vez que não identifiquei elementos ou fatos novos, para a reapreciação da matéria.

Sob tal perspectiva, há de se destacar que a possibilidade e legalidade na contabilização das receitas advindas da CIP/COSIP, recebeu primeiro julgamento nesta Corte de Contas, através da Resolução n.º 12.964/2017TCM-PA, junto ao Processo n.º 201609703-00, de minha relatoria, ao qual se consagrou, com tese vencedora, a divergência

suscitada pelo Voto do Exmo. Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, ao que se estabeleceu, com repercussão geral, portanto, a contabilização da citada receita, para fins de cálculo do repasse do duodécimo, desde que observada a expressa e prévia previsão junto às Leis Orgânica e Orçamentária, da municipalidade.

Importante destacar que a posição fixada nos termos da Resolução n.º 12.965/2017/TCM-PA, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, a qual referenciada pelo Consulente, refere a decisão estabelecida como paradigma de tese, aprovada pela Resolução n.º 12.964/2017/TCM-PA, não havendo, em qualquer das duas, qualquer referência quanto a necessidade de manifestação de caso a caso, ou seja, a alegada exigência de manifestação específica, tal como alegadamente reportada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Assento, portanto, à luz dos posicionamentos firmados pelo Colendo Plenário, tal como citados ao norte – apesar da divergência desta Conselheira, vencida em seu entendimento, por ocasião dos mesmos julgamentos – que, uma vez consignada a expressa previsão da CIP/COSIP, junto à Lei Orgânica Municipal e Lei Orçamentária Anual, como integrante da base de cálculo do duodécimo devido pelo Executivo ao Legislativo, tal como reportado pelo Consulente, inexistente qualquer justificativa, em sentido contrário, que assegure o não pagamento/repasse, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, ao qual inexistente possibilidade de não cumprir com as legislações municipais, em destaque, que regem o orçamento anual e os direitos assegurados à Câmara Municipal.

Diante do exposto e do que dos autos consta, nos termos do Artigo 300, §3º c/c Art. 301, §2º, ambos do RITCM-PA, não conheço da presente *Consulta*, determinando seu arquivamento, por decisão monocrática, bem como determino que seja cientificado o Consulente, por intermédio da Secretaria Geral, quanto aos termos desta decisão, através de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

Por fim, após a devida publicação, retornem os autos ao Gabinete desta Relatora, para expedição de ofícios aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tucumã, para cientificação do teor desta decisão



monocrática e encaminhamento de cópia das aludidas Resoluções, desta Corte de Contas, em atenção ao previsto no §2º, do Art. 301, do RITCM-PA.

Belém-PA, em 15 de março de 2018.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

Protocolo: 12702

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

~~PROCESSO Nº 201801820-00 (42122011-00)~~

~~ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO~~

~~PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALENQUER~~

~~RECORRENTE: ALDA LUZ DUARTE ARAÚJO (05.10 - A 31.12.2011)~~

~~EXERCÍCIO: 2011~~

~~Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela ordenadora do Fundo Municipal de Educação de Alenquer, Alda Luz Duarte Araújo, responsável pelo exercício de 2011, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 28.463 TCM/PA, de 26.01.2016 (fls. 215/216).~~

~~A decisão combatida reprovou suas contas, em razão de descumprimento da lei do FUNDEF, e não remessa de processos licitatórios. Foram aplicadas multas pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal, pelo não envio de contratos temporários e da respectiva lei regulamentadora; e, pela insuficiência de saldo financeiro para o montante dos compromissos a pagar.~~

~~O Pedido vem fundado no Inciso I, do Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, ou seja, em erro de cálculo das contas, especificamente quanto ao levantamento apresentado na análise, cujo demonstrativo de cálculo dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério não considerou os gastos com as obrigações patronais ao INSS, incidentes sobre a folha de pagamento, na funcional 12.361.0015.2100 Obrigações Patronais com o INSS Fundeb, elemento 31901300. Considerada essa despesa, o montante dos gastos iria para R\$ 19.168.793,81 (dezenove milhões, cento e sessenta e oito reais, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativo (fls. 267), em razão do que, junta novo Balanço Geral (fls. 279).~~

~~Na ocasião, a pleiteante apresenta comprovante de pagamento das multas imputadas, e informa que as demandas de contratações e aquisições eram encaminhadas para a Prefeitura Municipal, que se encarregava de efetuar as licitações, cujas cópias encaminha em anexo (fls. 280/294), no que entende não haver responsabilidade da ordenadora.~~

~~O referido Acórdão foi publicado no DOE em 22.02.2016, uma sexta-feira, portanto, sua contagem, somente, se iniciou na segunda-feira, findando em 24.02.2018 (sábado), sendo transferido para 26.02.2018. Com o presente Pedido de Revisão interposto em 22.02.2018, fica demonstrada a sua tempestividade, no prazo de 02 (dois) anos, fixado na Lei Orgânica vigente deste TCM-PA. Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, ADMITO o presente Pedido de Revisão, e determino sua regular instrução e processamento, através da 4ª Controladoria, na forma Regimental.~~

~~Belém-PA, 16 de março de 2018.~~

~~ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES~~

~~CONSELHEIRO-RELATOR~~

~~Protocolo: 12700~~

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7065/2018/7ª Controladoria TCM-PA

Publicação: 13, 16 e 20/03/18

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7065/2018/7ª Controladoria/TCM

(Processo nº 1310042014-00)

~~De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o senhor Vanderley de Souza Oliveira.~~

~~O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o Senhor Vanderley de Souza Oliveira, responsável pelas contas anuais de Gestão do FMS de Bannach, no exercício de 2014, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 1310042014, referente à~~